**RECURSO. SEDUC. PEDIDO DE CERTIDÃO. PROVIDÊNCIAS. ORIENTAÇÃO AO INTERESSADO PARA BUSCAR A CERTIDÃO POR INTERMÉDIO DE DETERMINADO PROCEDIMENTO, INDICANDO A FORMA E AS CONDIÇÕES PARA SUA UTILIZAÇÃO. A solicitação pelo interessado de adoção de outras providências não se enquadra como solicitação de acesso à informação, refugindo à competência desta CMRI/RS (arts. 22, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 51.111/2014). Incidência da Súmula nº 03/CMRI/RS. Indicação, ademais, pelo órgão demandado, do procedimento específico pelo qual o requerente poderá ter acesso à certidão que deseja (art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012), consoante Súmula nº 05/CMRI/RS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 22.616 |  SEDUC |
| darlei gravina | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 16 de julho de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,

Relator

RELATÓRIO

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Trata-se de pedido apresentado por Darlei Gravina, em 02/05/2019, referindo ter sido aluno do Ceepro Visconde de São Leopoldo entre 1993 e 1995. Aduz que solicitou certidão de tempo de aluno aprendiz e declaração conforme Súmula nº 96/TCU, porém só recebeu, e ainda de forma equivocada, o tempo de aluno aprendiz, tendo sido os demais documentos negados, mesmo sendo verídicos e de direito do demandante. Pede, por fim, auxílio para solução do impasse.

A demanda foi respondida pelo órgão **em 04/06/2019**, **com 1 dia de atraso**, sendo alegado que, por se tratar de informação pessoal, conforme art. 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, não poderia ser fornecida por esse canal, ausente possibilidade de comprovação da identidade via sistema, podendo ser acessada por terceiros, se necessário, mediante procuração ou autorização específica, de acordo com art. 16, § 1º, do mesmo Decreto.

Em pedido de reexame, datado de 12/06/2019, o requerente pede informações de a quem se dirigir e como fazer o requerimento.

Em resposta ao reexame, datada de 24/06/2019, o órgão demandado informou que seria necessário o comparecimento à 2ª CRE, portando identificação pessoal, para requerer a certidão postulada, indicando nome e telefone da servidora responsável.

Interpôs o requerente o presente recurso, em 04/07/2019, informando que a certidão de aluno aprendiz já estava sendo refeita, porém na declaração de acordo com a Súmula nº 96/TCU seguiria o impasse, estando seu processo nº 18/1500.0024559-4 parado desde outubro/18 devido a esse impasse.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Eminentes Colegas.

Por primeiro, verifica-se que o pedido recursal não traz qualquer insurgência quanto à resposta em si do pedido de reexame da presente demanda no tocante ao pedido de informação, mas sim traz a alegação de que haveria negativa de fornecimento da declaração que postula junto à escola.

Ora, denúncias ou pedidos de providências, e não de informações, não se conformam à via da LAI e, tampouco, pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento. Pedidos de providências outras devem ser efetivados pela via adequada (p.ex., Canal Denúncia: *http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/denuncia*), de modo a lhe ser dado o devido andamento, descabendo a esta CMRI a análise no presente recurso, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, IV, do RI).

Nesse sentido é a Súmula nº 03/CMRI/RS: *“A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.”*

Impõe-se ao cidadão, portanto, que demonstre, de alguma forma, a alegada resistência do órgão quanto ao atendimento de seu pedido, pois somente com a comprovação da alegada resistência ao cumprimento da LAI é que será possível realizar eventuais responsabilizações.

Pois bem. Feitas essas observações preliminares, tem-se que, especificamente quanto à resposta em si da presente demanda, observa-se, diante dos fatos narrados, que (ao menos formalmente, e reiterando-se que denúncias quanto à eventual falsidade desta resposta devem ser realizadas pela via adequada) não foi propriamente *negado* o acesso aos documentos pretendidos pelo demandante, tendo sido indicado o procedimento específico a seguir em pedidos de certidão ou declaração, como no caso, indicando-se local e forma de acesso (consoante facultado pelo art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012).

Aplicável, portanto, a Súmula nº 05/CMRI/RS: *“Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.”*

Por derradeiro, quanto à **nova** **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação**, recomenda-se o envio da presente decisão para instruir o procedimento em curso perante a Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa da PGE.

Assim, o voto vai no sentido de não conhecer do recurso.

**Recurso na Demanda nº 22.616:** “Não conheceram do recurso, por unanimidade”.